



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Recurso Especial n. 1050836-10.2014.9.26.0053

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP

Exmo. Dr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O Sindicato Regional dos Policiais Civil do Centro Oeste Paulista ajuizou ação civil pública em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do SPPrev postulando o recálculo dos vencimento dos filiados e recebimento de perdas salariais ocorridas quanto da conversão de salários em URV pela Lei Federal 8.880/84, julgada procedente.

A questão foi reexaminada pela 5ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso do sindicato e deu parcial provimento ao recurso da SPPrev, nos termos do v. acórdão de fls. 274/287.

Foram interpostos os embargos de declaração, rejeitados a fls. 394/397.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Inconformado, o vencido interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição Federal. Nas razões de fls. 346/356, aduziu afronta ao artigo 1º - F, da Lei 9.494/97; inaplicabilidade das decisões proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425 e constitucionalidade dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária (repercussão geral – tema 810).

Pleiteou a aplicação, por uma única vez, para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º, da Lei 11.960/2009.

É o resumo do necessário.

O recurso especial não deve ser conhecido, porque a matéria infraconstitucional discutida nos autos já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Assim decidiu o v. acórdão:

*Desta feita, em face da ausência de disciplina acerca do índice a ser adotado para fins de correção monetária para os demais casos, de rigor a manutenção do posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.270.439/PR, admitido como representativo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
 Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

(...) 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.<sup>20</sup> No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (STJ, Recurso Especial n.º 1.270.439/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Aplicar-se-á, portanto, a disciplina dos juros moratórios contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei federal n.º 11.960/09 (a partir de sua vigência), e, em relação à correção monetária, o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.270.439/PR, acima transcrito, notadamente o disposto nos itens 19 e 20 da ementa, ou seja, adotar-se-á o IPCA como índice para o cálculo de todo o período da dívida, já que este é o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, como afirmado no julgamento do referido recurso especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Pelo exposto, a manifestação é pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

**Nilza Russo Ferreira**  
**Promotora de Justiça - designada**